



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802644-94.2023.8.19.0025

1

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAOCARA

APELADO: JOSÉ MÁRCIO MARIN DE ALMEIDA REP/P/CÔNJUGE ROZILENE FONSECA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTEIO DO TRATAMENTO PELO MUNICÍPIO EM CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA Nº 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO ENTRE OS ENTES PÚBLICOS PELA VIA PRÓPRIA. RATEIO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Realização do procedimento cirúrgico no curso da demanda, com consequente perda superveniente do objeto e extinção do processo sem resolução do mérito. Responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde. Inteligência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 793 da repercussão geral. Município que custeou o tratamento em cumprimento à decisão judicial. Possibilidade de buscar o ressarcimento dos valores despendidos pela via própria, observadas as regras de repartição de competências do Sistema Único de Saúde. Necessidade de rateio da taxa judiciária e dos honorários advocatícios entre os entes demandados, em observância ao princípio da causalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº. 0802644-94.2023.8.19.0025, em que figura como apelante **MUNICÍPIO DE ITAOCARA**, como apelado **JOSÉ MÁRCIO MARIN DE ALMEIDA**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802644-94.2023.8.19.0025

2

REP/P/CÔNJUGE ROZILENE FONSECA DA SILVA e como interessado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaocara que, nos autos da presente ação de obrigação de fazer, ajuizada com o objetivo de obter a internação da parte autora em unidade hospitalar equipada e habilitada para a realização de procedimento cirúrgico na especialidade de urologia, extinguiu o processo sem resolução do mérito, pelos seguintes fundamentos e dispositivo:

“(...) A pretensão autoral consistia, essencialmente, na condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na realização urgente do procedimento cirúrgico de RECONSTRUÇÃO DO TRATO URINÁRIO (E), conforme laudo médico (ID 86218682).

Com efeito, os elementos constantes nos autos demonstram de forma inequívoca que o procedimento cirúrgico que era o objeto principal da ação foi realizado pelo autor, no dia 23 de dezembro de 2023, conforme noticiado pelo Estado do Rio de Janeiro (ID 103375470 e ID 103375471) e, posteriormente, confirmado pela própria parte autora (ID 151873719). A realização do procedimento se deu em virtude do cumprimento da tutela de urgência deferida no ID 86257498, cujo custeio foi efetuado pelo réu Município.

Por conseguinte, com a satisfação da obrigação de fazer no curso do processo, a pretensão material perdeu sua utilidade e necessidade, cessando a adequação do provimento jurisdicional final. Mister salientar, portanto, que a condição da ação denominada interesse processual não mais subsiste.

Nessa esteira, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porquanto, conforme dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”. A perda superveniente do objeto é causa extintiva do processo por ausência de interesse processual. Dessa forma, acolhe-se o pleito do autor (ID 151873719) e do réu Estado (ID 103375470).

Não obstante a extinção sem julgamento de mérito, a condenação nas verbas de sucumbência deve observar o princípio da causalidade. O Autor foi compelido a ajuizar a presente demanda, instruída com farta prova documental acerca da urgência e da essencialidade do procedimento (ID 86218682), em razão da resistência inicial e da omissão dos entes públicos em fornecer o tratamento de saúde necessário. A resistência dos réus em fornecer administrativamente o tratamento de saúde urgente deu ensejo à propositura da ação e, em

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802644-94.2023.8.19.0025

3

última análise, o cumprimento da determinação judicial após a concessão da tutela provisória (ID 86257498) configurou a causa da perda superveniente do objeto. Assim, os réus, por terem dado causa à instauração do processo, devem arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, caput, do CPC.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, e o faço para:

a) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora.

b) Fixar os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem revertidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Deve-se observar a isenção de custas processuais devidas ao Estado do Rio de Janeiro e a condenação do Município apenas ao pagamento da taxa judiciária.

c) Determinar a retificação da autuação processual para fazer constar JOSÉ MÁRCIO MARIN DE ALMEIDA como representado por ROZILENE FONSECA DA SILVA.

Publique-se. Intimem-se."

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação (index 239166370), sustentando, em síntese, possuir direito ao ressarcimento dos valores despendidos para a realização do procedimento cirúrgico custeado em cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos.

Argumenta que o serviço público de saúde deve ser prestado, prioritariamente, por meio da rede pública, sendo que a participação complementar da iniciativa privada somente é admitida quando houver insuficiência da rede do Sistema Único de Saúde, mediante celebração de contrato ou convênio, nos termos da legislação aplicável.

Aduz que, ao custear com recursos próprios a cirurgia realizada pela parte autora, assumiu obrigação que seria atribuída originariamente ao Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual faz jus ao respectivo ressarcimento.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de o magistrado direcionar o cumprimento das prestações de saúde de acordo com as regras de repartição de competências entre os entes federativos, bem como de determinar o ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro da obrigação.

Afirma que os procedimentos cirúrgicos de alta complexidade integram a esfera de atribuições do Estado no âmbito do Sistema

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802644-94.2023.8.19.0025

4

Único de Saúde, de modo que, caso o Município seja compelido judicialmente a custeá-los, deverá ser ressarcido pelos valores despendidos.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo-se a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro pela prestação de saúde objeto da demanda e determinando-se o ressarcimento, em favor do Município, das despesas realizadas com o custeio do procedimento cirúrgico.

Contrarrazões apresentadas no index 241404135, em prestígio à sentença recorrida.

VOTO

Presentes os requisitos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive quanto à tempestividade, conhece-se do recurso.

No caso concreto, a parte autora ajuizou a presente demanda em face do Município apelante e do Estado do Rio de Janeiro, exercendo faculdade reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que admite a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde.

O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando que os réus autorizassem a realização do procedimento cirúrgico prescrito à parte autora, consistente em reconstrução do trato urinário por técnica cirúrgica especializada, nos seguintes termos:

“Defiro J.G.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela.

Os documentos juntados demonstram a verossimilhança do alegado, estando presente, ao menos em cognição sumária, a plausibilidade da tese do reclamante.

O perigo na demora consiste no risco à saúde do autor, diante da negativa do procedimento necessário.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que os réus AUTORIZEM O PROCEDIMENTO SOLICITADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR, nos termos descritos na inicial, conforme prescrição médica, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de imposição de medida mais gravosa e eficiente para a



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802644-94.2023.8.19.0025

5

satisfação do direito vindicado, como o sequestro de verbas públicas. Intimem-se por OJA, com urgência, para cumprimento.

Cite-se nos termos do artigo 335, III do CPC.”

O Município apelante, em cumprimento à determinação judicial, custeou a realização da cirurgia da parte autora, conforme se verifica do id. 88555710 dos autos originários.

Não obstante, apresentou contestação (id. 87235031), suscitando sua ilegitimidade passiva e sustentando a impossibilidade de responsabilização do Município pelo fornecimento de medicamentos não contemplados pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), bem como pela realização de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade para os quais não possui estrutura adequada.

Alegou, ainda, a necessidade de direcionamento do cumprimento da obrigação em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 793 da repercussão geral.

Sobreveio sentença (id. 229452742) que, diante da realização do procedimento cirúrgico pleiteado pela parte autora, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, condenando solidariamente os réus ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Inconformado, o Município interpôs o presente recurso, postulando a reforma da sentença para que seja reconhecido o dever do Estado do Rio de Janeiro de ressarcir os valores despendidos com a realização da cirurgia de alta complexidade. Requer, ainda, a exclusão de sua condenação ao pagamento da taxa judiciária ou, subsidiariamente, o rateio das despesas processuais entre os entes demandados.

Assiste-lhe parcial razão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 855.178/SE, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 793), reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, assentando que o cidadão pode demandar qualquer deles para a obtenção do tratamento necessário.

Na mesma oportunidade, a Suprema Corte esclareceu que a solidariedade não afasta a necessidade de observância das regras de repartição de competências no âmbito interno da Administração Pública, de modo a

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802644-94.2023.8.19.0025

6

possibilitar a posterior compensação financeira entre os entes federativos. Assim, uma vez identificado o ente responsável pelo custeio da prestação de saúde, admite-se o ressarcimento daquele que suportou o respectivo ônus financeiro.

Nessa perspectiva, o direcionamento do cumprimento da obrigação e a definição da responsabilidade financeira entre os entes federativos constituem providências voltadas à recomposição patrimonial daquele que arcou com despesa que, segundo as regras do Sistema Único de Saúde, incumbia originariamente a outro ente.

Desse modo, caso demonstrado que o procedimento cirúrgico realizado integra a esfera de atribuições do Estado do Rio de Janeiro no âmbito da divisão administrativa do SUS, assiste ao Município o direito de buscar o correspondente ressarcimento dos valores despendidos, observadas as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 793 da repercussão geral.

Confira-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 793 da repercussão geral:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”

A propósito, confira-se a ementa do julgamento do RE nº 855.178/SE, precedente que deu origem à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 793 da repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802644-94.2023.8.19.0025

7

judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos"

Seguindo a linha interpretativa adotada no referido julgado, não há que se falar em ilegitimidade passiva de qualquer dos entes federativos para responder às demandas que tenham por objeto a prestação de serviços relacionados à saúde pública. O que se impõe é a observância das regras de repartição de competências para fins de ressarcimento interno entre os entes, de modo que aquele que suportar despesas relativas a medicamentos, tratamentos ou procedimentos cuja atribuição administrativa recaia sobre outro ente poderá buscar o respectivo reembolso pela via adequada.

Assiste razão ao apelante também no que se refere à condenação ao pagamento da taxa judiciária e dos honorários advocatícios.

Com efeito, embora a perda superveniente do objeto tenha decorrido do cumprimento da tutela de urgência e da realização do procedimento cirúrgico, a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade, impondo-se o rateio proporcional entre os entes demandados, diante da responsabilidade solidária reconhecida na prestação dos serviços de saúde.

Assim, o Município deverá arcar com metade da taxa judiciária e metade dos honorários advocatícios fixados na sentença, permanecendo o Estado responsável pela fração remanescente.

Desse modo, a sentença merece parcial reforma para consignar que o Município apelante poderá buscar, pela via própria, o ressarcimento dos valores despendidos com o tratamento médico da parte autora, bem como para determinar o rateio, entre os entes demandados, das verbas sucumbenciais fixadas na origem.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, reformando parcialmente a sentença, nos termos da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802644-94.2023.8.19.0025

8

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6869 – E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br

